COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010

(Apensados o PL nº 7.102, de 2010, o PL nº 7.767, de 2010, e o PL nº 1.275, de 2011)

Altera a redação do *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade da segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

Autor: SENADO FEDERAL Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

De acordo com a proposta aprovada no Senado Federal, e que aqui se debate, o *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71-A A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias."

Relativamente à redação vigente, a alteração que ocorrerá, com a aprovação desta proposição, é que todas as seguradas que vierem a adotar, ou a obter a guarda judicial para fins de adoção, passarão a ter direito ao salário-maternidade por cento e vinte dias. Hoje, esse benefício é concedido por prazo variável, a depender da idade da criança adotada. Se a adotada tiver até um ano de idade, a segurada terá 120 dias de salário-maternidade; esse benefício será pago por sessenta dias, caso a adotada tenha entre um e quatro anos de idade; e será de trinta dias o benefício às mães adotivas, caso a criança adotada tenha entre quatro e oito anos de idade. Nada receberão aquelas que adotarem crianças maiores de oito anos.

Conforme a matéria aprovada no Senado Federal, a lei dela resultante entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Tramitam apensados três outros projetos de lei, quais sejam, o de nº 7.102, de 2010, de autoria do Dep. Jovair Arantes, e o de nº 7.767, de 2010, de autoria da deputada Solange Amaral, e o de nº 1.275, de 2011, de autoria do deputado Dr. Aluizio. Nos dois primeiros apensados o art. 1º é idêntico ao art. 1º da proposição aprovada no Senado Federal. As diferenças entre eles aparecem no art. 2º de ambos os apensados. Já o Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, o terceiro a ser apensado, altera a redação aprovada no Senado Federal ao definir a vigência da licença maternidade, para a adotante, a partir da data da sentença que reconhece a adoção.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.102, de 2010, prevê adicionar, ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, um inciso V, que visa a estabelecer uma contribuição equivalente a 0,1 (um décimo por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo prevista no inciso I do mesmo artigo, para financiar o benefício previsto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 7.767, de 2010, contém, em seu art. 2º, proposta da mesma natureza que aquela constante do art. 2º do projeto anterior, também apensado. A diferença entre elas é que, na proposição mais

recente, a previsão é de uma alíquota de quinze centésimos por cento; portanto, superior àquela prevista no projeto de lei de autoria do dep. Jovair Arantes.

O Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, por sua vez, não faz referência à fonte de financiamento para custear as despesas decorrentes da ampliação do acesso ao salário maternidade.

A proposição principal e as apensadas foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e, nesta última, assim como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise incluirá os ditames do art. 54 do RICD. A matéria terá apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os quatro projetos de lei aqui analisados têm exatamente o mesmo propósito: ampliar, para cento e vinte dias, o benefício do salário-maternidade pago às seguradas que adotarem crianças ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção.

A medida legislativa é justa e, ademais, como bem registrou e esclareceu o Senador Paulo Paim, autor da proposta aprovada pelo Senado Federal, a medida vem suprir a necessidade de adaptar a Lei nº 8.123, de 1991, às modificações definidas pelas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e ainda do novo Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da sanção da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Como bem apontou o Senador, esta última norma prevê o direito de gozo da licença maternidade para a adotante, mas deixa de prever a adequação legal que permita a percepção do salário-maternidade nos mesmos moldes da maternidade natural.

A matéria oriunda do Senado Federal, no entanto, não estabeleceu a fonte de financiamento do benefício ampliado. Assim, deixou de cumprir determinação da Constituição Federal, no § 5º do seu art. 195. Duas das proposições apensadas têm previsão nesse sentido, mediante pequeno aumento da alíquota de contribuição patronal. Da primeira consta a criação de um adicional de um décimo por cento, na contribuição patronal, e da segunda, da Deputada Solange Amaral, consta previsão de que tal adicional será de quinze centésimos por cento. Ambas as propostas, parecem-nos, perfeitamente compatíveis com o orçamento de qualquer empresa e plenamente justificáveis ante os benefícios aqui previstos.

A necessidade e a justiça das proposições já estão claras. Agora, a apensação do Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, vem aportar contribuição importante: a definição da data a partir da qual a adotante terá direito ao salário maternidade. Como previsto na proposição, tal benefício será devido a partir da data da sentença de adoção.

Assim, fica clara a necessidade de se adotar um substitutivo, de forma a aproveitar os pontos positivos existentes em cada um dos projetos. Mesmo o Projeto de Lei nº 7.761, de 2010, originário do Senado Federal, poderá ser acatado, com a inserção, no substitutivo, de dispositivo que defina a fonte de custeio para o benefício pretendido.

Uma última observação parece-nos importante: a adoção, além de ser processo diretamente ligado à família, tem também impactos econômicos. Uma boa política de adoção possibilita um aumento do seu número, oferece vantagens às adotantes – mínimas, no caso aqui previsto – e, por decorrência, possibilita tanto uma força de trabalho mais motivada quanto, no longo prazo, uma oferta de recursos humanos com melhor formação. Assim, consideramos inegável o mérito econômico da proposição, razão pela qual insistimos na questão do custeio, que nos parece essencial para assegurar a possibilidade de este projeto de lei vir, de fato, a ser implantado e, a partir de então, passar a contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Assim, pelas razões expostas, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.767, DE 2010, DO PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010, DO PROJETO DE LEI Nº 7.102, DE 2010, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 2011, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAESRelatora